DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 230 de 20 de setembro de 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Josenias França do Nascimento
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário
Conselheiro Suplente
Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de N. S. Dores

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral

PORTARIA Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do Promotor de Justiça Eleitoral oficiante nesta 16ª ZE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, art. 118, da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/1993 e na Lei Complementar Estadual nº 02/1990,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições deste órgão ministerial na defesa da regularidade dos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO a "Notícia de Infração" apresentada, sob sigilo, no sistema "Pardal - Denúncias Eleitorais" do TRE/SE, dando conta de que o atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE e candidato à reeleição, João Marcelo Montarroyos Leite, no dia 11 de setembro de 2016, realizou uma carreata com a distribuição de combustível para incentivar os eleitores a participarem do evento, circulando na cidade várias ordens de abastecimento de combustível, sendo que tais abastecimentos teriam sido realizados em dois postos de combustíveis que possuem contratos com o município, quais sejam, Posto Santos & Telles LTDA e Posto São Paulo;

CONSIDERANDO que configura abuso do poder econômico o impulsionamento da candidatura pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, e que tal conduta pode ensejar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO o preceito esculpido no 41-A, da Lei nº 9.504/1997, que considera captação ilícita de sufrágio "... doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, ...", sujeitando o infrator a penalidade de multa e cassação do registro ou do diploma;

CONSIDERANDO que "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, entre outras condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, visando apurar as infrações cíveis eleitorais acima apontadas, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Sergipe, por meio de ofício, conforme dispõe o art. 4º, da Portaria PGR/MPF n.º 692/2016;

III - A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe - DOFe, em observância ao art. 5º, §1º, inciso I, da Portaria PGR/MPF n.º 692/2016;

IV - Sejam suprimidos os dados do noticiante na "Notícia de Infração" apresentada no sistema "Pardal - Denúncias Eleitorais", visando preservar o sigilo solicitado;

V - Seja expedido ofício ao atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE e candidato à reeleição, João Marcelo Montarroyos Leite, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) manifeste-se sobre os fatos narrados na "Notícia de Infração"; b) encaminhe a este Órgão Promotorial todos os documentos relativos à arrecadação de recursos financeiros e realização de despesas com a distribuição de combustível na carreata do dia 11/09/2016, incluindo contratos firmados, notas fiscais, ordens de abastecimento, recibos eleitorais e extratos de movimentação da conta bancária; c) informe quem foram os beneficiários da distribuição de combustível realizada na carreata antes mencionada, apontando os seus respectivos nomes e endereços;

VI - Seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Finanças de Nossa Senhora das Dores/SE, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia dos contratos firmados entre o município de Nossa Senhora das Dores/SE e os Postos de Combustíveis Santos & Telles LTDA e São Paulo;

VI - Sejam expedidos ofícios aos proprietários dos Postos de Combustíveis Santos & Telles LTDA e São Paulo, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) enviem a esta Promotoria de Justiça todos os documentos relativos aos abastecimentos de combustível realizados para a carreata do dia 11/09/2016 do candidato a Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, João Marcelo Montarroyos Leite, incluindo contratos firmados com esse objetivo, notas fiscais, recibos, ordens de abastecimento e todos os documentos identificados como "vale combustível" apresentados pelas pessoas que abasteceram no posto; b) informem os nomes e endereços de todos as pessoas que foram beneficiadas com os abastecimentos de combustível realizados para a carreata antes mencionada;

VII - Independente do cumprimento das diligências determinadas anteriormente, designo audiência para o dia 23/09/2016, às 09:00 horas, nesta Promotoria de Justiça, visando a oitiva sobre os fatos apurados da pessoa que aparece no vídeo encaminhado com a Notícia de Infração, identificada por este Órgão Promotorial, após diligências, como "Luiz Carroceiro", bem como de José Carlos Paiva, identificado como doador dos "vales combustível", devendo ser expedidas as respectivas notificações nas quais deverão constar o resumo do fato investigado e a faculdade de o notificado de se fazer acompanhar por advogado na audiência.
Cumpra-se.
Nossa Senhora das Dores/SE, 16 de setembro de 2016.
RENATO VIEIRA DANTAS BERNARDES
Promotor Eleitoral

Promotoria de Justiça de Poço Verde

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 039/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos oito dias de agosto de 2016, através da Promotoria de Justiça de Poço Verde/SE, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 07.16.01.0081, tendo por objeto APURAR DESÍDIA NA INVESTIGAÇÃO DE OCORRÊNCIAS DE FURTOS REGISTRADAS NA DEPOL.

Poço Verde/SE, 8 de Agosto de 2016.

Márcia Jaqueline Oliveira Santana.

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 042/2016.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Direitos à Saúde, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, o art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0033, originada do Ofício n. 038, de 04 de fevereiro de 2016, o qual repassa informação, da Sala de Situação do Aedes Aegypti, em reunião realizada em 03 de fevereiro de 2016, na sede da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, acerca de que o Município de Itabi não teria apresentado o registro dos imóveis visitados à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, necessitando, então, de intensificação e/ou início das ações preventivas por parte dos agentes municipais de endemias.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o

arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE

INQUÉRITO CIVIL

a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto determino que:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria, ao Prefeito de Itabi/SE e ao Secretário de Estado de Saúde e ao Secretário Municipal de Saúde de Itabi/SE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem informações acerca do atendimento da presente demanda, contidas no despacho de fl. 02, dos presentes autos, ainda, não cumpridas.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 18 de agosto de 2016.

Rosane Gonçalves dos Santos

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 056/2016.
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.
38.16.01.0040.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,
CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.
CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CFRB/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88).
CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 201/67, considera crime de responsabilidade do Prefeito a utilização indevida, em

proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.
CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: frustrar a licitude de concurso público.
CONSIDERANDO que, o art. 6°, da Constituição Federal assegura que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição
CONSIDERANDO que, é disposto no art. 205, da Constituição Federal, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.
CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.
CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0040, instaurada a partir do Ofício nº 1.447/2016, provindo da Procuradoria-Geral de Justiça, encaminhando os autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.000598/2014-70, da lavra da Procuradoria da República em Sergipe, dando conta de supostas irregularidades quanto à aplicação dos recursos do Salário-Educação, do Município de Gararu/SE, referente aos anos de 2012 a 2014.
RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue
I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.
II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público ALAN FERREIRA HORA.
III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.
IV - Cumpra-se o Despacho Inicial, de 07/06/2016.
V - Com as respostas, junte-se e façam os autos conclusos.
CUMPRA-SE.
Gararu/SE, 19 de setembro de 2016.
ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 055/2016.
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.
38.16.01.0036
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,
CONSIDERANDO que, conforme o art. 1ª, da Constituição da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.
CONSIDERANDO que, o art. 230, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 10.741/03, Estatuto do Idoso, determina o idoso goza de todos os direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO que, consoante art. 3º, da Lei. nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei. nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, firma que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, conforme preceitua art. 4ª da Lei n° 10.741/03;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0036, originada a partir da Denúncia formulada perante o Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100, noticiando suposta situação de risco envolvendo os idosos ODETE AUGUSTA DOS SANTOS e CÍCERO TAVEIRO DA SILVA, em razão da prática de condutas abusivas por parte do próprio filho, CLEOVAN TAVEIRO DA SILVA.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas violações aos direitos dos idosos. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

instaurar
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
DE INQUÉRITO CIVIL
a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto, determino que:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público ALAN FERREIRA HORA.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional, por intermédio da Exma. Coordenadora-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Após, façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 19 de setembro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 054/2016.
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.
38.16.01.0034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 7º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO que, o art. 8º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 70, dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, no parágrafo único, do art. 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente, restou consignado que da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, do Código Civil, ensina que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0034, originada do Conselho Tutelar do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, noticiando o descumprimento de acordo firmado naquele Órgão, quanto às despesas com o enxoval e exames da gestante e adolescente LETÍCIA DOS SANTOS SILVA, por parte da família do suposto pai, o adolescente FELIPE CHAGAS FEITOSA.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas negligências aos direitos do nascituro. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, supostas negligências, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL

a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto, determino que:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público ALAN FERREIRA HORA.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional, por intermédio da Exma. Coordenadora-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Oficie-se o Conselho Tutelar de Nossa Senhora de Lourdes, requisitando a elaboração de Relatório sobre a atual situação dos adolescentes.

V - Com a resposta, junte-se e façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 19 de setembro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Cadastre-se no PROEJ como notícia de fato, ARQUIVANDO-A, em seguida, vez que não é atribuição do Ministério Público autorizar ou colaborar na realização de eventos festivos.

Com efeito, cabe ao organizador do evento obter junto à municipalidade e aos órgãos estaduais/federais de trânsito e segurança pública, tais como PMSE, CBM e PRF, conforme o caso, as autorizações, licenças e apoios necessários, com a devida antecedência. Importante frisar que a Polícia Militar do Estado de Sergipe tem disciplina própria para realização de segurança externa de eventos, materializada na Portaria Normativa PMSE n. 08/2013. Havendo realização de show com palco em local fechado, deve ser submetido ao CBM projeto de prevenção de pânico e incêndio que deve ser aprovado e executado antes do evento, de modo a que se obtenha a necessária autorização daquela corporação.

De posse de todas as autorizações, deve ser obtida, junto ao Município, a devida Autorização Ambiental.

Ressalto que cabe ao organizar adotar todas as medidas necessárias à realização do evento dentro da ordem, proporcionando aos participantes e à população em geral ambiente seguro sob todos os aspectos, velando, ainda, pela preservação do patrimônio público, isso sob pena de eventual responsabilização pessoal nas esferas cível e criminal. Independentemente do auxílio dos órgãos de segurança, deve o organizador providenciar segurança para a área interna do evento, brigadistas, dentre outros.

Por fim, e também se for o caso, na forma prevista nos artigos 149 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser requerido alvará ao Juízo da Infância, com a devida antecedência, para que seja autorizado o ingresso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes em eventos, boates ou congêneres e casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, isso sem prejuízo da regular comunicação ao Conselho Tutelar.

Notifique-se o organizador, remetendo-lhe cópia da presente.

Diligências necessárias no PROEJ.

Cumpra-se

Estância, 03 de agosto de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 23/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça Substituto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o teor do ofício nº 138/2016, oriundo do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação que trata da necessária vistoria semestral nos veículos utilizados para realização de transporte escolar, observando-se o calendário fixado na instrução normativa nº 007/2016, do DETRAN/SE, tudo como consta dos autos da Notícia de Fato n. 45.16.01.0049;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, instaurado do ofício pelo Ministério Público, no qual deve figurar como reclamado o Município de Estância, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ;

II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE e ao CAOP/Educação, para os fins de direito, bem como seja publicada no Diário Oficial do MPSE.

IV - Converta-se a presente notícia de fato em Procedimento Preparatório á Inquérito Civil nos moldes da Resolução nº 008/2015-CPJ. Alimente-se o Proej. Comunicações e Publicações necessárias.

V - Requisitem-se à Secretaria Municipal da Educação informações atualizadas sobre as vistorias já realizadas nos veículos, sejam eles próprios ou oriundo de contratação de particulares, bem como sobre o cronograma para as vistorias dos veículos remanescentes, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Estância/SE, 10 de agosto de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0067

Trata-se de procedimento instaurado a partir das informações prestadas pelo Sr. Sérgio Jacinto da Silva, dando conta da falta de limpeza pública no tocante a uma praça localizada naquela comunidade que impossibilita a regularização do calçamento a ser realizada pela empresa Ávila Meireles conforme relatado no termo de declaração que inaugura o procedimento.

De posse das declarações, foi expedido o Ofício nº 124/2016, endereçado ao Secretário de Obras do Município.

Ás fls 07, encontra-se resposta do Município comunicando a solução do problema.

Ás fls. 08, encontra-se notificação exarada ao reclamante requerendo a confirmação da realização dos serviços públicos.

Eis o breviário fático.

A questão tem amparo pela Relevância Pública, de alçada deste agente ministerial, uma vez que o fato investigado refletia na ineficiência dos serviços públicos por parte do Município de Estância no tocante a limpeza de praças públicas.

Conforme se avista às fl. 07, a Municipalidade, por intermédio do Secretário de Urbanismo, informou a efetivação dos serviços de limpeza na praça multicitada pelo requerente.

Notificado (fl. 08), o requerente quedou-se inerte em confirmar as informações exaradas pelo Município de Estância mesmo advertido de que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, aliada a inércia da parte requerente em confirmar a realização da limpeza ora pleiteada, promovo o ARQUIVAMENTO deste Notícia de Fato, o que faço com fundamento no artigo 3º, §2º, da Resolução 08/2015 - CPJ. Notifique-se o reclamante e reclamado, advertindo-os que os mesmos terão o prazo de 10 dias para recorrerrem desta manifestação junto ao Conselho Superior do MPSE. Publique-se no DOF. Com a confirmação do recebimento das notificações, arquive-se em definitivo. Cumpra-se.

Estância, 31 de agosto de 2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0048

Trata-se de procedimento instaurado por esta Promotoria em virtude requerimento formulado por moradores do Residencial Carmem do Prado Leite, informando problemas no fornecimento de água por parte do SAAE/Estância.

Os reclamantes e o SAAE informaram a resolução do problema.

Relatados, segue promoção de arquivamento.

Conforme declarações prestadas pelos reclamantes e pelo SAAE, o problema da falta de água foi solucionado com o compartilhamento do sistema do Conjunto Albano Franco.

Os supostos receio e atrito entre as comunidades envolvidas não legitimam o prosseguimento deste procedimento, na medida em que o problema foi solucionado, cabendo ao SAAE acompanhar e avaliar as medidas adotadas de modo a garantir o regular fornecimento de água para todos os consumidores envolvidos.

Ressalte-se que caso novo problema seja constatado, bastará o interessado, após inércia ou negativa do SAAE, formalizar nova reclamação nesta Promotoria de Justiça.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, eis que desnecessária a instauração de outro procedimento.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifiquem-se reclamante e reclamado, dando-lhes ciência de que da presente caberá recurso para o CSMP no prazo de 10 (dez) dias.

Diligências necessárias no PROEJ.

Estância, 31 de agosto de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0040

Trata-se de procedimento instaurado por esta Promotoria em virtude do recebimento de ofício oriundo do Conselho Municipal de Saúde de Estância, dando conta de problemas de estrutura, falta de equipamento e mau atendimento no Hospital Regional de Estância.

A Superintendente da unidade de saúde apresentou manifestação à fl. 13.

Relatados, segue promoção de arquivamento.

Conforme comprovado pela Superintendente do Hospital, os materiais faltantes foram repostos - documentos fls. 14/16.

As poltronas da recepção da urgência e da sala de medicação/administração de soro já haviam sido substituídas/recuperadas, sendo tal fato objeto de outro procedimento em curso nesta Promotoria de Justiça.

Quanto ao suposto mau atendimento, deixo consignado que a realização ou não de exames é decisão que cabe ao corpo clínico, após avaliação geral do paciente. Especificamente quanto às doenças transmitidas pelo aedes aegypti, existe protocolo específico especificando o período dentro do qual o exame deve ser feito, havendo casos de dispensa de exame a partir do atendimento clínico. Logo, a não realização de exame que o paciente ou outra pessoa estranha à área médica pense ser necessária não configura, em princípio, mau atendimento. Diversa seria a situação em caso comprovado de negligência ou imperícia, com posteriores complicações ao paciente, mas nada há no relato formulado perante o Conselho a legitimar tal conclusão.

Ademais, não foi indicada pessoa específica responsável pelo suposto mau atendimento, o que também inviabiliza eventual responsabilização.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, eis que desnecessária a instauração de outro procedimento.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifiquem-se reclamante e reclamado, dando-lhes ciência de que da presente caberá recurso para o CSMP no prazo de 10 (dez) dias.

Diligências necessárias no PROEJ.

Estância, 31 de agosto de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0011

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de requerimento formulado por moradores do Povoado Ribuleirinha I, situado neste Município de Estância, dando conta da existência de antena de telefonia celular em estado de precariedade por falta de

manutenção.

Foram requisitadas informações à operadora de telefonia e à Defesa Civil.

Uma representante dos reclamantes compareceu a esta Promotoria informando a resolução do problema.

Eis o relato do necessário.

Cumprindo diligência requisitada por esta Promotoria de Justiça, a Defesa Civil de Estância realizou vistoria na torre de telefonia celular em questão, apresentando informações às fls. 19/24, donde se extrai que não há risco de desabamento e que havia sido feita manutenção recente na torre.

De igual modo, manifestou-se a operadora TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (fls. 32/64), informando a realização de manutenção na torre em março de 2016.

Tanto a Defesa Civil, quanto a operadora apresentaram fotografias do local, que evidenciam o atual estado da antena (fls. 21/24 e 62/64).

Em 02 de agosto de 2016, compareceu a esta Promotoria uma das reclamantes, confirmando que foi realizada manutenção na torre e que, desde então, nenhum outro incidente ocorreu no local. Na ocasião, orientei referida pessoa a buscar, individualmente, a reparação dos danos supostamente causados ao telhado de sua residência quando da queda de uma pedra da antena, conforme relato inicial.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se na forma determinada pelo § 1º do mencionado art. 40 da Resolução 08/2015 - CPJ. Publique-se.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 31 de agosto de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n° 45.16.01.0064

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei cumprimento ao termo de audiência em anexo, instaurando novo procedimento referente ao pedido da ASCOABAÍS constante no Ofício nº 107/2016, que tem como objeto a concentração geográfica de prestação de serviços públicos, e, no mesmo ato, promovi o arquivamento da solcitação conforme determinou o Promotor de Justiça Dr. Francisco Ferreira de Lima Júnior no citado termo de audiência datado de 06/07/2016, a qual o Sr. Luiz Carlos Fasanella foi notificado pessoalmente tanto do arquivamento quanto da possibilidade de recurso ao Conselho Superior do MPSE.

Em tempo, estando as partes devidamente notificadas, arquivei em definitivo o procedimento na caixa nº 004/2016. Alimentei PROEJ.

Estância/SE, 14 de julho de 2016

Adalberto Neto

Analista de Direito MPSE

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento: 45.16.01.0033

Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Movimento de professores, funcionários, pais e alunos da rede estadual de ensino solicitando o agendamento de audiência com intuito de resolver problemas nas diversas unidades escolares inseridas na Rede Estadual.

Eis a síntese do necessário.

Em primeiro lugar, destaque-se a orientação da Administração Superior para instauração procedimentos no âmbito interno do MPSE deve ser apurado utilizando-se único procedimento para cada fato existente evitando-se, assim, a generalidade, desorganização e a falta de fluidez e celeridade na marcha procedimental.

Afora inicial consideração, como o requerimento afrontava a determinação alhures indicada, proferi despacho no sentido de que a aludida Comissão, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sumário do feito, delimitasse, de forma clara e objetiva, qual(is) o(s) fato(s) e as escolas postulavam a resolução dos problemas junto a este órgão ministerial uma vez que já existiam ações civis públicas ajuizadas em relação a algumas escolas estaduais.

Intimada deste despacho em 02/06/2016, por meio do Ofício nº 066/2016, encartado aos autos às fl. 07, a Comissão não mais se manifestou e/ou procurou o MPSE para a discussão e delimitação do tema.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, eis que desnecessária a continuidade do procedimento em tela ante a inércia da reclamante.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifique-se o reclamante e o reclamado, dando-lhe ciência de que da presente caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Estância, 06 de julho de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0041

Vista dos autos

Trata-se de comunicação de evento festivo denominado Bloco Arrasta Pé Brasil apresentada pela PMSE, que tem como organizador Sr. José Ronei da Silva.

Como é de conhecimento público, as autorizações, licenças e/ou permissões para eventos festivos que envolvam bens e serviços públicos devem ser concedidas pela Administração Pública logo após análise de todas as particularidades do evento

festivo.

O papel do Ministério Público é, em suma, garantir a segurança da população bem como fiscalizar o evento a partir de eventuais denúncias, comunicados e impugnações dos munícipes e/ou outras entidades a exemplo da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Prefeitura Municipal etc..

Neste ínterim, o Ministério Público notificou o organizador acima identificado para audiência com intuito de averiguar o conjunto da festa bem como se todas as entidades públicas foram devidamente comunicadas do evento.

A aludida assentada ocorreu em 17/05/2016 na Promotoria dos Juizados Especiais de Estância, a qual possui atribuição da Curadoria da Relevância Pública, na presença do promotor de justiça Dr. Francisco de Lima Júnior.

O evento realizou-se em 18/06/2016, com início às 21:00 horas e término as 03:00 horas da manhã.

Até a presente data, nenhuma reclamação posterior ao evento foi apresentada no protocolo desta subsede do MPSE, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO deste procedimento com o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nos termos do art. 3, §2º e ss da Resolução nº 008/2015-CPJ. Comunicações necessárias. Notifique-se o RECLAMADO. Desnecessária intimação do reclamante por autorização da própria resolução. Alimente o PROEJ. Por fim, certifique-se o ocorrido nos autos com a indicação da caixa de arquivo definitivo logo após a confirmação da juntada da notificação de arquivamento do reclamado. Publique-se no DOF.

Estância, 05/07/2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0060

Vista dos autos

Trata-se de comunicação de evento festivo denominado cavalgada no Povoado Ouricuri apresentada pela PMSE, que tem como organizador SR. Sérgio Bezerra.

Como é de conhecimento público, as autorizações, licenças e/ou permissões para eventos festivos que envolvam bens e serviços públicos devem ser concedidas pela Administração Pública logo após análise de todas as particularidades do evento festivo.

O papel do Ministério Público é, em suma, garantir a segurança da população bem como fiscalizar o evento a partir de eventuais denúncias, comunicados e impugnações dos munícipes e/ou outras entidades a exemplo da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Prefeitura Municipal etc..

Neste ínterim, o Ministério Público notificou o organizador acima identificado para audiência com intuito de averiguar o conjunto da festa bem como se todas as entidades públicas foram devidamente comunicadas do evento.

A aludida assentada ocorreu em 17/06/2016 na Promotoria dos Juizados Especiais de Estância, a qual possui atribuição da Curadoria da Relevância Pública, na presença do promotor de justiça Dr. Francisco José de Oliveira Gois.

O evento realizou-se em 26/06/2016, com início às 13:00 horas e término as 19:00 horas da noite.

Até a presente data, nenhuma reclamação posterior ao evento foi apresentada no protocolo desta subsede do MPSE, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO deste procedimento com o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nos termos do art. 3, §2º e ss da Resolução nº 008/2015-CPJ. Comunicações necessárias.

Notifique-se o RECLAMADO. Desnecessária intimação do reclamante por autorização da própria resolução. Alimente o PROEJ. Por fim, certifique-se o ocorrido nos autos com a indicação da caixa de arquivo definitivo logo após a confirmação da juntada da notificação de arquivamento do reclamado. Publique-se no DOF.

Estância, 20/07/2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0035

Trata-se de procedimento encaminhado pela 2a. Promotoria Cível da Comarca de Estância para esta Promotoria com o objetivo de acompanhar a situação do Sr. ROMILSON ANCELMO DE JESUS, a qual se gerou na Promotoria origem sob o número nº 46.14.01.0048.

De posse da documentação acostada às peças de informação, este agente ministerial determinou a instauração de novo procedimento no âmbito desta Promotoria sob o nº 45.16.01.0035, com intuito de averiguar a real situação do cidadão acima identificado no tocante ao provável transtorno mental que lhe é acometido.

Neste ínterim, foi expedido o Ofício nº 072/2016, com destino a Secretária Municipal de Saúde, solicitando relatório atualizado do órgão competente sobre eventual adesão ao tratamento de sáude e/ou atendimento psicológico ao Sr. Romilson pugnando, ainda, pelo esclarecimento sobre a atual residência do paciente uma vez que se tinha notícia que ele e sua família estariam residindo no Município de Umbaúba/SE.

Ás fls. 10, em resposta ao expediente suso mencionado, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o jovem Ronilson Ancelmo não residia em Estância não indicando o endereço do mesmo.

Não satisfeito com a informação, determinei, através da OS - Ordem de Serviço nº 001/2016, que Oficial da Promotoria diligenciasse no sentido de confirmar a informação prestada pela Secretária de Saúde.

Conforme certidão exarada nos autos pelo oficial de Promotoria "ad hoc" confirmou-se que o Sr. Romilson Ancelmo de Jesus atualmente reside na cidade de Umbaúba/SE, entretanto os moradores da vizinhança não souberam indicar o endereço e/ou contato telefônico do paciente e/ou dos seus familiares.

Nestes termos, ante as razões acima delineadas, com fundamento no artigo 40, caput da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com remessa a Promotoria de Umbaúba.

Na forma do § 1º daquele mesmo artigo, cientifique-se o reclamante e a Secretaria Municipal de Saúde através de notificação dando-lhe ciência de que da presente caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Promotoria de Umbaúba através de contato telefônico e e-mail acostando cópia da mensagem nos autos. Diligências necessárias no PROEJ. Com a notificação dos envolvidos, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPSE para homologação.

Estância, 13 de julho de 2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0058

Vista dos autos

Trata-se de comunicação de evento festivo denominado 2ª Edição de Comemorações Juninas apresentada pela PMSE, que tem como organizadora a Associação Comunitária do Abaís (ASCOABAÍS).

Como é de conhecimento público, as autorizações, licenças e/ou permissões para eventos festivos que envolvam bens e serviços públicos devem ser concedidas pela Administração Pública logo após análise de todas as particularidades do evento festivo.

O papel do Ministério Público é, em suma, garantir a segurança da população bem como fiscalizar o evento a partir de eventuais denúncias, comunicados e impugnações dos municípes e/ou outras entidades a exemplo da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Prefeitura Municipal etc..

Neste ínterim, o Ministério Público notificou o organizador acima identificado para audiência com intuito de averiguar o conjunto da festa bem como se todas as entidades públicas foram devidamente comunicadas do evento.

A aludida assentada ocorreu em 15/06/2016 na Promotoria dos Juizados Especiais de Estância, a qual possui atribuição da Curadoria da Relevância Pública, na presença do promotor de justiça Dr. Francisco José de Oliveira Gois.

O evento realizou-se em 24, 24, 28 e 29 de Junho de 2016, com início às 20:00 horas e término as 24:00 horas.

Até a presente data, nenhuma reclamação posterior ao evento foi apresentada no protocolo desta subsede do MPSE, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO deste procedimento com o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nos termos do art. 3, §2º e ss da Resolução nº 008/2015-CPJ. Comunicações necessárias. Notifique-se o RECLAMADO. Desnecessária intimação do reclamante por autorização da própria resolução. Alimente o PROEJ. Por fim, certifique-se o ocorrido nos autos com a indicação da caixa de arquivo definitivo logo após a confirmação da juntada da notificação de arquivamento do reclamado.

Estância, 06/07/2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo nº 45.16.01.0071

Sendo impossível o cumprimento da determinação datada de 31/05/2016, e considerando a falta de elementos indispensáveis à instauração de procedimento, promovo o arquivamento sumário da presente.

Diligências necessárias no PROEJ.

Notifiquem via telefone.

Em 07/07/2016

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0055

Trata-se de procedimento instaurado a partir do envio de documentação da 2a Promotoria Cível de Estância dando conta da ausência de psiquiatras na Rede Municipal de Saúde.

Ocorre que, após a análise da citada documentação, este agente ministerial percebeu que o fato já estava sendo investigado no bojo do procedimento tombado sob o nº 45.16.01.0026, que trata da situação atual da Rede de Atendimento Psicossocial em Estância evidenciando a litispendência entre os procedimentos.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, o que faço com fundamento no artigo 3º, §2 da Resolução 08/2015 - CPJ. Notificações Necessárias. Publique-se no DOF.

Cumpridas as notificações, extrai-se cópia integral deste procedimento e acoste aos autos do procedimento de nº 45.16.01.0026, procedendo-se, logo após, a numeração das folhas, para depois certificar o cumprimento e promover o arquivamento definitivo na caixa respectiva.

Estância, 02 de agosto de 2016

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO de 08 de setembro de 2016, que nomeia Luã Silva Santos para o cargo em comissão de natureza especial de Chefe de Gabinete da Escola Superior, símbolo MP-CCE-3, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do

Estado de Sergipe, a partir de 06 de setembro de 2016.

ATO de 08 de setembro de 2016, que exonera Ronald Nascimento de Jesus do cargo em comissão de natureza especial de Assessor do Diretor de Recursos Humanos, símbolo MP-CCE-2, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

ATO de 08 de setembro de 2016, que nomeia Ronald Nascimento de Jesus para o cargo em comissão de natureza especial de Coordenador da Divisão de Pagamento e Centro de Custo, símbolo MP-CCE-2, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

ATO de 08 de setembro de 2016, que exonera Martha Raquell de Paula e Silva Gois Gonzaga do cargo em comissão simples de Chefe do Núcleo de Consignações, Custos e Gratificações, símbolo MP-CCS-2, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

ATO de 08 de setembro de 2016, que nomeia Martha Raquell de Paula e Silva Gois Gonzaga para o cargo em comissão de natureza especial de Assessor do Diretor de Recursos Humanos, símbolo MP-CCE-2, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

ATO de 08 de setembro de 2016, que exonera Clelio Maia Santos do cargo em comissão simples de Chefe do Arquivo Setorial do RH, símbolo MP-CCS-6, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

ATO de 08 de setembro de 2016, que nomeia Clelio Maia Santos para o cargo em comissão simples de Chefe do Núcleo de Consignações, Custos e Gratificações, símbolo MP-CCS-2, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

ATO de 08 de setembro de 2016, que nomeia Gleise Christine Nunes de Freitas para o cargo em comissão simples de Chefe do Arquivo Setorial do RH, símbolo MP-CCS-6, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site ww.mpse.mp.br. Aracaju, 20 de setembro de 2016.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO